



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03119/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cuitegi  
Exercício: 2011  
Responsável: Ednaldo Paulo Lino  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00430/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, Sr. EDNALDO PAULO LINO**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **RECOMENDAR** ao Prefeito de Cuitegi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, assim como, que observe a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, no que se refere à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, para não incorrer em irregularidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 17 de julho de 2013**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03119/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 03119/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 314, de 10 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.281.187,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 10.460.498,32, representando 92,73% de sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.691.914,87, atingindo 85,91% de sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 90.606,70, correspondendo a 0,93% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido esse valor pago totalmente no exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 261/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 62,01% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,39% e 17,81%, da receita oriunda de impostos;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 45,91% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,98% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão oficial de imprensa;
- l) a diligência in loco foi realizada de 11 a 15 de março de 2013;
- m) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- n) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, e, após a análise de defesa, considerou sanada apenas a falha que trata da abertura de créditos adicionais suplementares abertos sem fonte de recursos, mantendo as demais falhas pelos motivos que se seguem:

#### **1) Balanço orçamentário consolidado e balanço patrimonial elaborados incorretamente.**

O defendente justificou que no balanço orçamentário a Auditoria havia informado uma receita orçamentária sem o valor do desconto do FUNDEB e também no Instituto de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03119/12**

Previdência, sem a receita patronal e a receita intra-orçamentária. Já no caso do balanço patrimonial a defesa corrigiu a falha e elaborou um novo balanço.

A Auditoria acatou apenas a questão que envolve o valor do FUNDEB, porém, ressaltou que a divergência persistia, quando comparado os demonstrativos da Prefeitura com o do Instituto de Previdência. Em relação ao balanço patrimonial, frisou que, como não houve pedido de correção das informações prestadas ao SAGRES, não tem como acolher o demonstrativo corrigido nessa ocasião.

#### **2) Ausência de elaboração de resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios do regime geral de previdência social.**

Nesse item o defendente informou que ao final da folha de pagamento existe uma anotação, onde consta o código 510 IPMC, com o valor total das incidências, podendo-se obter o montante da remuneração bruta dos servidores.

O Órgão Técnico rebateu os argumentos indagando que a folha encaminhada não contém a individualização da remuneração dos servidores, conforme determina o art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009.

#### **3) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e das cotas do empregador, no valor de R\$ 3.928,58 e R\$ 137.232,94, respectivamente.**

O defendente alegou que firmou termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, englobando as contribuições previdenciárias reclamadas pela Auditoria.

A Auditoria não acatou os fatos apresentados tendo em vista que o termo de parcelamento, acostado aos autos, foi assinado em 26/08/2011 e não abrange todo o exercício de 2011, podendo existir débitos posteriores ao período.

#### **4) Ausência de comprovação de pagamento e/ou registro incorreto de dívidas junto a ENERGISA, no montante de R\$ 30.609,18.**

A defesa esclareceu que houve apenas uma falha formal na contabilização dos valores, no entanto, as despesas se referem a parcelamentos junto a ENERGISA, conforme demonstra as cópias das faturas e notas de empenhos em anexo.

A Auditoria informou que com a apresentação das faturas, verifica-se que houve parcelamento de débito junto à referida empresa, porém, não houve o registro correto da dívida no sistema SAGRES.

#### **5) Contratação de veículo inadequado para transporte de estudantes.**

O defendente reconheceu a falha alegando que o fato ocorreu devido a uma situação emergencial, pois a estrada não apresentava condições para tráfego de veículos tipo ônibus/microônibus ou Van e que a situação foi regularizada tão logo a Administração foi notificada do problema.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03119/12

#### **6) Ausência de controle de combustível e controle ineficiente de merenda escolar.**

Nos dois casos, ficou evidenciada a falta de controle eficiente dos gastos com combustíveis e da entrada e saída de merenda escolar, conforme declarou o próprio dependente.

O Processo não foi encaminhado ao Ministério Público por economia processual, aguardando-se o pronunciamento oral de seu Procurador Geral.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto aos balanços orçamentário e patrimonial e registro incorreto da dívida municipal, verifica-se que houve desrespeito às normas contábeis em vigor, deixando de serem registrados os fatos contábeis a contento.
- 2) Com relação à questão da ausência do resumo da folha de pagamento, sugiro recomendação para que sejam observadas as normas disciplinadoras para, assim, evitar falha dessa natureza.
- 3) No que tange ao não recolhimento das contribuições previdenciárias parte segurados e parte patronal, com a apresentação do termo de parcelamento e confissão de débitos essa falha restou afastada em parte.
- 4) Concernente à contratação de veículo inadequado para transporte de estudantes, sugiro que, sempre que for possível, evite contratar veículos fora dos padrões estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.
- 5) No que concerne ao controle de combustíveis e de merenda escolar, deve ser estabelecido no município um controle adequado dos gastos com combustíveis, bem como da entrada e saída de merenda escolar para ser evitado problemas maiores no futuro.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares com ressalva** as contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Recomende ao Prefeito de Cuitegi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, assim como, que observe a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, no que se refere à declaração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03119/12**

inconstitucionalidade da Lei Municipal que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, para não incorrer em irregularidade.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de julho de 2013**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Em 17 de Julho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO